

**Decreto Regulamentar n.º 6/94  
de 2 de Maio**

Nos termos do n.º 6 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 31 de, que aprovou o regime jurídico das empreitadas de obras públicas;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 217.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º.

O concurso será obrigatório quando o valor total dos trabalhos previstos for superior a 1 500 000\$ e será obrigatoriamente público sempre que o valor seja superior a 10 000 000\$.

Artigo 2.º.

O contrato revestirá obrigatoriamente a forma escrita quando os trabalhos forem de valor superior a 1 500 000\$.

Artigo 3.º.

As consultas são obrigatórias no ajuste directo sempre que os trabalhos previstos sejam de valor superior a 400 000\$.

Artigo 4.º.

Os valores limite da competência das entidades que podem dispensar a realização de concurso público ou limitado e de contrato escrito, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 31/94 de 2 de Maio de 1994 são, respectivamente:

- a) Directores-Gerais ou equiparados e dirigentes de serviços sem autonomia administrativa ou financeira 2 000 000\$;
- b) Órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e das Empresas Públicas 2 000 000\$;
- c) Ministros 20 000 000\$;
- d) Primeiro Ministro 50 000 000\$;
- e) Conselho de Ministro superior a 50 000 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Teófilo Figueiredo Silva.*

Promulgado em 20 de Abril de 1994. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 20 de Abril de 1994. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*